

Martins: O reconhecimento da prescrição intercorrente na nova LIA

Entre as muitas mudanças operadas pela Lei 14.230/2021 no regime de proteção à moralidade, a nova lei cria o instituto de prescrição intercorrente na ação por improbidade.



Nessa esteira, além do prazo para exercício da pretensão

condenatória por ato de improbidade, fixado em oito anos a contar do fato (artigo 23 da Lei 8.429/92), a nova lei cria marcos temporais para fases processuais especificadas: ajuizamento da ação até sentença condenatória, desta até a publicação de decisão ou acórdão do TJ ou TRF que a confirma ou da inicial até o acórdão que reforma a sentença absolutória, e assim por diante (artigo 23, §4º).

Nessas fases, o prazo da prescrição intercorrente é de 4 anos, pois é contado *"pela metade do prazo previsto no caput deste artigo"* (artigo 23, §5º).

É de se indagar, então, se a prescrição intercorrente deve ser decretada sempre que o mencionado prazo de quatro anos for superado, de modo automático; ou, se ao contrário, há razões que obstam o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de improbidade.

Para tanto, é de se rememorar a finalidade do instituto. A doutrina processualista — e a ação de improbidade é uma ação civil, regida, na essência, pelo CPC (artigo 17 da Lei de Improbidade) — tem bem definido, na interpretação do artigo 921 do diploma processual, que a prescrição intercorrente só se dá diante da inércia do credor [1] e não ocorre quando o *"exequente exerce uma postura ativa no processo, envidando esforços para obter a satisfação da pretensão"* [2].

Embora o processo deva se desenvolver por impulso oficial, *"a lei impõe diversos ônus às partes no decorrer do iter processual, sendo que, de sua inércia, pode resultar suspensão ou arquivamento do processo (...) com a decretação da prescrição intercorrente"*, sendo um ônus permanente sobre o autor, que deve ser diligente na promoção do andamento regular do processo, de modo que sanciona a negligência do autor e não decorre da *"simples demora na tramitação da ação"* [3].

Assume, assim, a missão de tutelar a segurança jurídica diante da desídia da parte, harmonizando a passagem do tempo com a necessidade de soluções tempestivas, de modo que *"funciona como elemento conformador do direito — e da própria Justiça"* [4].

Essa mesma compreensão é consolidada na jurisprudência. O STJ dá relevância fundamental à inércia do



titular do direito para reconhecer a prescrição intercorrente [5].

Nem mesmo a demora atribuível ao serviço judiciário pode obstaculizar o direito do autor [6]:
"Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário" [7].

Se isso é tão claro para execução de dívidas, com maior razão essa doutrina é aplicável à ação por improbidade administrativa, na medida em que esta veicula valores da mais alta envergadura constitucional, como o princípio republicano e o império do Estado de Direito.

A aplicação automática da prescrição intercorrente na ação por improbidade administrativa, sem atentar para a inércia do autor em promover os atos que lhe são exigíveis, não atende a nenhum ideal de justiça, nem promove segurança jurídica. Serve apenas para agravar o já ineficiente controle estatal sobre atos de corrupção e para aprofundar as raízes do patrimonialismo que emperram a concretização dos ideais do Estado brasileiro.

[1] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1941. ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 751.

[2] SCALABRIN, Felipe. A prescrição intercorrente na execução civil após a lei n.º 14.195/21: impressões iniciais. Disponível em:

https://www.academia.edu/51158228/A_PRESCRI%C3%87%C3%83O_INTERCORRENTE_NA_EXECUC
. Acesso em: 12/11/2021.

[3] BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Prescrição Intercorrente no CPC/2015. *In reflexões sobre os cinco anos de vigência do CPC/2015*. São Paulo: OAB/ESA, 2020, p. 607 e 610.

[4] ADAMY, Pedro. Prescrição e Segurança Jurídica: considerações iniciais. *In FYET JUNIOR, Ney (Coord.). Prescrição Penal. Temas atuais e controvertidos*. Vol. 04. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 58-59.

[5] STJ, Resp. 1.522.092—MS. rel. min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2015; AgInt no AREsp 1307690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJe 19/12/2018.

[6] Súmula 106, STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou



decadência".

[7] STJ, AgInt no AREsp 1.169.279/RS, rel. ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 23/5/2018.

Meta Fields